

PROCESSO	- A. I. N° 272466.0023/22-1
RECORRENTE	- ARBAZA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0183-01/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0213-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado que o documento fiscal apresentado não faz prova da alegação de que acobertava devolução de mercadoria por parte de produtor rural com remessa direta para armazém geral localizado em outra unidade da Federação. Falta de emissão do respectivo documento fiscal pelo produtor rural nos termos do art. 472 do RICMS/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão proferida pela 1ª JJF sob n° 0183-01/23-VD que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 14/01/2022, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, exigindo ICMS em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração – 01: 051.001.004 - Operação realizada sem emissão de documento fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da legislação tributária. Consta na descrição dos fatos que a mercadoria (feijão mungo) procedia da Fazenda Guanabara, localizada em Cocos/BA, transitando sem o documento fiscal originário da aquisição da mercadoria e sem o devido pagamento do ICMS incidente na saída interestadual - R\$ 27.228,00. Multa de 100%.*

Na decisão proferida (fls. 75 a 78) foi apreciado que:

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.*

*O presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e exige ICMS em razão da ocorrência de operação realizada sem a emissão de nota fiscal.*

*A suposta infração cometida foi caracterizada por meio da nota fiscal n° 39477 (fl. 10) emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:11, que indicava como natureza da operação “Remessa para depósito fechado ou armazém geral”. Esta nota fiscal foi emitida pelo autuado de forma subsequente à nota fiscal n° 39476 emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:07 (fl. 61), que registrava a devolução de 45.380 kgs de feijão mungo, vinculada à nota fiscal de venda n° 38773 emitida pelo autuado em 17/11/2021 (fl. 60), conforme registro XML à fl. 35.*

*As informações acima trazidas conduzem ao entendimento de que o autuado transportou a referida mercadoria da propriedade rural pertencente a UENDEL HILLEBRAND DE MATOS, produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS/BA, mas não constituído como pessoa jurídica, localizado no município de Cocos/BA, com destino à empresa Alvorada Sementes LTDA, CNPJ n° 40.127.257/0001-23, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, que possui como atividade secundária a de armazém geral, conforme consulta à situação cadastral no site da Receita Federal.*

*Inicialmente convém destacar que a devolução de mercadoria pelo produtor rural deveria ocorrer mediante emissão de nota fiscal avulsa, conforme previsto no § 4º do art. 2º do RICMS:*

*§ 4º Fica facultada ao produtor ou extrator rural, não constituído como pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na condição de Produtor Rural, ficando dispensado do cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto em relação à emissão de Nota Fiscal Avulsa, para registro de suas operações.*

*Por sua vez, o item 1 do § 1º do art. 54 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, tratando da emissão de*

notas fiscais de entrada estabeleceu que:

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

Ocorrendo a devolução da mercadoria por parte do produtor rural localizado no Estado da Bahia, havendo, ainda, que ser remetida para armazém geral localizado em outra unidade da Federação, este deveria ter adotado os procedimentos previstos no art. 472 do RICMS, que estão em consonância com o estabelecido no art. 35 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:

Art. 472. Na hipótese do art. 471, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá:

I - ser emitida Nota Fiscal Avulsa, que conterá os requisitos previstos e, especialmente: como destinatário, o estabelecimento depositante;

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação;
- c) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- d) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
- e) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
- f) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - ser emitida Nota Fiscal Avulsa para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro";
- c) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número e a data da emissão do documento fiscal referido no inciso I do caput deste artigo;
- e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
- f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
- g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I - emitir nota fiscal, para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o número e a data da emissão da nota fiscal prevista no inciso I do caput deste artigo;
- b) o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "f" do inciso I do caput deste artigo, quando for o caso;
- c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";
- c) destaque do ICMS, se devido;
- d) a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-

se o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso II deste parágrafo ao armazém geral.

§ 2º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no inciso II do § 1º deste artigo no Registro de Entradas, indicando, na coluna “Observações”, o número e a data da emissão da nota fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator remetente.

Dos excertos da legislação acima transcritos, concluo que a nota fiscal nº 39477 que acompanhava a mercadoria no momento da apreensão fiscal corresponde à nota fiscal para registro da saída simbólica que deveria ser emitida pelo autuado nos termos do inciso II do § 1º do art. 472 do RICMS e não deveria ser utilizada para acobertar o trânsito da mercadoria do produtor rural para o armazém geral. A nota fiscal de entrada nº 39476 emitida pelo autuado para registro da devolução da mercadoria pelo produtor rural não se prestava para tal, pois não foi utilizada para acobertar o trânsito da mercadoria, conforme admitido no item 1 do § 1º do art. 54 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970. A devolução simbólica deveria ser efetuada pelo produtor nos termos do inciso I do art. 472 do RICMS.

Por todo o exposto, concluo que a mercadoria objeto do termo de apreensão anexado às fls. 04 e 05 estava desacompanhada da documentação fiscal exigida para a operação, que seria a nota fiscal avulsa emitida pelo produtor rural que supostamente estava devolvendo a mercadoria anteriormente adquirida do autuado e remetendo para o armazém geral por conta e ordem deste.

Assim, considerando que a falta dos documentos fiscais emitidos pelo produtor rural não permite confirmar a ocorrência dos eventos registrados nos documentos fiscais emitidos pelo autuado e utilizados indevidamente no trânsito das mercadorias.

*Dianete do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.*

No Recurso Voluntário interposto (fls. 88 a 93) por meio do seu representante legal, inicialmente apresenta uma síntese sobre a autuação, defesa apresentada e decisão proferida em primeira instância que entende deva ser reformada conforme passou a expor.

Destaca que possuia relação comercial com o Sr. UENDEL HILLEBRAND DE MATOS, produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS/BA, localizado no município de Cocos/BA, mas no decorrer da negociação realizada entre as partes, por conta da “inidoneidade” do mesmo, emitiu a Nota Fiscal de Devolução de nº 39.476 objetivando “não perder não somente esta, mas todas as demais mercadorias enviadas” ao citado contribuinte.

Afirma que tentou uma solução amigável do litígio, mas não tendo logrado êxito recorreu ao Poder Judiciário para receber o seu crédito por meio da Execução nº 8000165-07.2023.8.05.0060 na 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS - BA.

Diz que se viu compelida a realizar a devolução da mercadoria enviada pelo Sr. UENDEL para não perder sua mercadoria, emitiu a Nota Fiscal nº 39.476 “uma vez que o produtor rural, não fez e não faria a devolução da mercadoria enviada, motivo pelo qual a autuada não portava nota fiscal emitida pelo produtor rural”.

Ressalta que a Nota Fiscal nº 39.476, de devolução, possui todos os dados da operação com discriminação das mercadorias, remetente, destinatário e informações do ICMS, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé na interpretação e aplicação das normas tributárias, visto que os dados constam nas Notas Fiscais de nºs 39.476 e 39.477, tratando se de documentos idôneos obedecido as disposições legais, objetivando “não perder a mercadoria ora enviada para o produtor UENDEL HILLEBRAND DE MATOS”.

Transcreve decisão contida no Resp 1.305.856-SP, 2011/0095027-7 julgado pelo STJ em 11/06/2013 para reforçar o seu posicionamento de que “não se pode responsabilizar um contribuinte por infração presumida, ou fixada em subjetivismo do Fiscal Autuante” sem ter procedido uma investigação cautelosa a respeito da sua boa-fé.

Diz que no auto de infração foi manifestado que a carga de Feijão Mungo transitava desacompanhado de documentação fiscal, afirmando que se trata de critério subjetivo, visto que as Notas Fiscais-es de nºs 39477 e 39476 demonstram a origem das mercadorias e não se trata de documento fiscal inidôneo.

Transcreve o art. 42, IV, “h” da Lei nº 7.014/1996 que tipifica a multa de 100% do valor do imposto quando não houver emissão de documento fiscal ou emissão de documento fiscal inidôneo, sem considerar os requisitos previstos nas alíneas “a” a “f”, do art. 44 da citada Lei.

Conlui afirmando que cabe ao Fisco Estadual provar que houve má-fé na operação, demonstrando intenção de causar prejuízo aos cofres públicos, porém o “erro na emissão dos documentos não enseja na deconstituição da idoneidade do documento fiscal, pois não houve alteração nas características do negócio jurídico, visto que agiu de boa-fé transportando as mercadorias acompanhada de notas fiscais emitidas.

Requer acolhimento dos argumentos apresentados, no sentido de que seja: **i)** declarado a nulidade do lançamento por não fundamentar de forma clara o motivo da alegada inidoneidade dos documentos fiscais; **ii)** cancelada a autuação por não ter sido demonstrado “*legalidade*” [ilegalidade] da operação realizada pelo contribuinte e, **iii)** subsidiariamente que seja revista a multa aplicada.

## VOTO

O Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência de operação realizada sem emissão de documento fiscal.

Inicialmente quanto ao pedido de declaração de nulidade do lançamento por não fundamentar de forma clara o motivo da alegada inidoneidade dos documentos fiscais, observo que o Auto de Infração faz se acompanhar dos Termos de Ocorrência Fiscal nº 2321751001/22-0 (fl. 06) e Termo de Apreensão nº 2321751002/22-7 (fl. 04) que deu motivação a ação fiscal, culminando na lavratura do Auto de Infração, o qual descreve o procedimento adotado pelo contribuinte em desacordo com a legislação do ICMS.

Foi indicado os dispositivos legais infringidos no enquadramento legal e da tipificação da multa aplicada, tudo em conformidade com os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/1999).

Pelo exposto, não tendo sido apontado qualquer fundamento previsto no art. 18 do citado RPAF/BA, fica rejeitada a nulidade suscitada.

Quanto a alegação de ausência de motivação, será apreciado nas razões de mérito.

No mérito, o auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e exige ICMS em razão da ocorrência de operação realizada sem a emissão de nota fiscal.

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente alegou que:

- i)** A operação estava acobertada pela Nota Fiscal de Devolução de nº 39.476 emitida para dar retorno de mercadoria do contribuinte UENDEL HILLEBRAND DE MATOS, produtor rural;
- ii)** Em decorrência de litígio com o Sr. UENDEL, recorreu ao Poder Judiciário para receber o seu crédito por meio da Execução nº 8000165-07.2023.8.05.0060 na 1ª VARA/COCOS - BA.

Na decisão recorrida foi apontado que:

*A suposta infração cometida foi caracterizada por meio da nota fiscal nº 39477 (fl. 10) emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:11, que indicava como natureza da operação “Remessa para depósito fechado ou armazém geral”. Esta nota fiscal foi emitida pelo autuado de forma subsequente à nota fiscal nº 39476 emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:07 (fl. 61), que registrava a devolução de 45.380 kgs de feijão mungo, vinculada à nota fiscal de venda nº 38773 emitida pelo autuado em 17/11/2021 (fl. 60), conforme registro XML à fl. 35.*

E que em se tratando de operação de devolução de mercadoria pelo produtor rural deveria ser emitido nota fiscal avulsa para acompanhar o trânsito das mercadorias e no caso de devolução por parte do produtor rural localizado no Estado da Bahia, remetida para armazém geral localizado em outra unidade da Federação, deveria ter adotado os procedimentos previstos no art. 472 do RICMS (art. 35 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970).

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- 1) No momento da abordagem do transportador das mercadorias, foi apresentado o DANFE nº 5042 (fl. 9) emitido pela ARBAZA ALIMENTOS LTDA – FOZ PR, CNPJ 89.982.177/0004-97, IE 09.388.518 localizado no município de Foz de Iguaçu-PR, indicando como documento original a CHAVE nº 4122 0189 9821 7700 0497 5500 1000 0394 7713 6401 8543 que corresponde a Nota Fiscal-e nº 39.477 (fl. 10);
- 2) A NFe 39.477 (fl. 10) emitida no dia 13/01/2022 às 09:11 pelo estabelecimento autuado localizada no município de Foz de Iguaçu-PR, indica como natureza da operação *“Remessa para depósito fechado ou armazém geral”* tendo como destinatário a ALVORADA SEMENTES LTDA, CNPJ 40.127.257/0001-23 localizada no município de Lagoa da Confusão-TO, consignando 45.380 kgs de feijão Mungo.

Pelo exposto, conforme apreciado na decisão recorrida, no momento que foi abordado o transportador no Posto Fiscal Bahia/Goiás localizado no município de Correntina/BA, tanto o DANFE 5.042 como a nota fiscal emitida pelo estabelecimento autuado localizado no município de Foz de Iguaçu-PR não faz prova da regularidade da operação que tem como origem a saída de mercadoria do Estado da Bahia com destino a contribuinte localizado no Estado do Tocantins.

Ressalte se ainda que a Nota Fiscal-e nº 39.476 emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:07:00, localizado no município de Nova Iguaçu-PR (fl. 61), que registra *“Devolução Venda Mer Adq/Rec de Terc”* por parte do produtor rural UENDEL HILLEBRAND DE MATOS (fl. 61) não faz qualquer referência a Nota Fiscal-e nº 38.773 (fl. 60) que consigna *“Venda Merc Adq Terc Ef Fora Estab”*, que foi emitida em 17/11/2021.

Concluo que, conforme motivação indicada na autuação, Termos de Ocorrência e de Apreensão das mercadorias, os documentos fiscais juntados com a defesa e recurso interposto, não fazem prova de que o DANFE nº 5042 e Nota Fiscal-e nº 39.477 e posteriormente as Notas Fiscais-es nºs 39.476 e 38.773 configuraram documentos fiscais legais para fazer prova de que acobertavam a operação interestadual de comercialização ou devolução de 45.380 kgs de feijão Mungo.

Logo, correta a autuação e decisão recorrida, considerando que a falta dos documentos fiscais emitidos pelo produtor rural e que os documentos fiscais apresentados não faz prova da ocorrência da alegação de que se trata de devolução de mercadorias com documento fiscal utilizado indevidamente no trânsito das mercadorias.

No que se refere ao argumento de que recorreu ao Poder Judiciário para receber crédito por meio da Execução nº 8000165-07.2023.8.05.0060 na 1ª VARA/COCOS – BA do produtor rural UENDEL HILLEBRAND DE MATOS, em função da devolução das mercadorias objeto da autuação, constato que:

- A) O Termo de Apreensão das mercadorias foi lavrado no dia 13/01/2022, no momento da abordagem pelo Fisco no trânsito de mercadorias quando foi apresentado o DANFE nº 5.042, bem como a Nota Fiscal-e nº 39.476, ambos emitidos na mesma data (13/01/2022);
- B) A Execução nº 8000165-07.2023.8.05.0060 ajuizada na 1ª VARA/COCOS – BA, cuja cópia foi juntada às fls. 111 a 124 indica que a Petição Inicial data de 16/05/23 (fl. 116) cuja execução por quantia certa de crédito contra o executado UENDEL HILLEBRAND DE MATOS tem como base as duplicatas relacionadas à fl. 119 com emissão no período de 13/09/2021 a 17/11/2021.

Pelo exposto, pode se concluir que os títulos das duplicatas indicadas na Ação de Execução Judicial apresentadas junto com o Recurso Voluntário em 18/03/2024 se referem a Duplicatas emitidas no período de setembro a novembro/2021 e não possui qualquer relação ou vinculação com as Notas Fiscais-es nºs 39.477 e 39.476 emitidas em 13/01/2022 que a fiscalização indicou como não pertinentes a operação de circulação que motivou a apreensão das mercadorias e exigência do ICMS por não atender às disposições da legislação tributária.

Por fim, no tocante ao pedido de que seja revista a multa aplicada observo que a mesma foi

tipificada no art. 42, IV, “h” da Lei nº 7.014/1996 que prevê 100% (cem por cento) do valor do imposto quando não houver a emissão de documento fiscal ou for emitido documento fiscal inidôneo, situação que se amolda a infração cometida e não tem pertinência o pedido da revisão da multa solicitada. Por isso, não acato.

Diante do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração Infração nº 272466.0023/22-1, lavrado contra **ARBAZA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.228,00**, acrescido de multa de 100%, prevista na alínea “h”, do inciso IV, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS